

**Crime de estupro - Desclassificação para
contravenção penal - Importunação
ofensiva ao pudor - Art. 61 do Decreto-Lei
3.888/41- Condenação - Sentença proferida -
Nulidade - Incompetência absoluta da Justiça
comum - Remessa dos autos ao Juizado
Especial Criminal - Arts. 383, § 2º, do CPP e
98, I, da Constituição Federal - Aplicação**

Ementa: Embargos infringentes. Crime de estupro desclassificado em sentença para importunação ofensiva ao pudor. Art. 61 do Decreto-Lei 3.888/41. Acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa. Resgate do voto minoritário que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça comum. Necessidade. Competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento de crime de menor potencial ofensivo. Embargos acolhidos.

- Desclassificado o delito de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, faz-se mister a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal nos termos do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal.

- Segundo determina o art. 98, I, CR, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1.0558.11.000540-9/003 - Comarca de Rio Pomba - Embargante: R.R.F. - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2014. - *Flávio Batista Leite* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Defensoria Pública do

Estado de Minas Gerais em favor de R.R.F. para resgatar o voto vencido do eminente Desembargador Alberto Deodato Neto.

A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, desclassificando a capitulação inicial, com fulcro no art. 383 do CPP, para condenar R.R.F. como incurso no crime do art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41, fixando-lhe a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido quando do efetivo pagamento, consoante o disposto no art. 60 do Código Penal (f. 95/101).

A decisão transitou em julgado para a acusação.

O réu manifestou interesse em apelar (f. 105). A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apelou, requerendo, em suas razões (f. 111/120), preliminarmente, a anulação da sentença em razão da incompetência absoluta do Juízo. Pediu, por isso, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, Juízo competente para julgar crimes de menor potencial ofensivo (f. 109 e 110/112). No mérito, pleiteou a absolvição do réu.

Rejeitada a preliminar, a apelação defensiva foi conhecida, mas não provida, vencido o Vogal, Des. Alberto Deodato Neto, que deu parcial provimento ao recurso para acatar a preliminar e anular a sentença apenas na parte em que fixou a pena do apelante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, a fim de que se proceda nos termos da Lei 9.099/95.

O presente recurso aviado pela defesa busca resgatar tal voto.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos (f. 185).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

Conheço do recurso, uma vez que presentes suas condições de admissibilidade e procedibilidade.

O embargante pretende resgatar o voto parcialmente vencido do Vogal, Des. Alberto Deodato Neto, proferido na apelação, que anulou a sentença na parte em que, depois de operada a desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, foi fixada a pena de multa em 30 (trinta) dias, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.

Com razão o embargante.

O Juízo *a quo*, ao afastar na sentença a hipótese de estupro narrada na denúncia e reconhecer a ocorrência da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, concluiu que o fato narrado na exordial acusatória encontra, em tese, adequação a um tipo penal de menor potencial ofensivo, cujo julgamento é da competência do Juizado Especial Criminal.

O art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 11.719/2008, prevê que: “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do

processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”.

Por isso, a remessa dos autos ao Juízo competente para julgar os delitos previstos na Lei 9.099/95 é medida que se impõe.

Peço vênha para transcrever o voto vencido em parte, proferido pelo eminente Colega, Des. Alberto Deodato Neto:

É que, ao desclassificar a conduta de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, o d. Sentenciante tão somente deu nova adequação típica ao fato, reconhecendo a ausência de provas suficientes para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 213 do CP. Ao fazê-lo, todavia, não se imiscuiu no mérito da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, mesmo porque a competência para tal é do Juizado Especial Criminal, conforme determina a Lei 9.099/95 e a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I.

Explicando-me de maneira simplificada, equivale a afirmar: ‘não se trata de crime de estupro, havendo a possibilidade pela narrativa dos fatos e pela prova material e testemunhal produzida de o réu ter praticado a contravenção penal prevista no art. 61 da Lei nº 3.688/41’.

Assim, não cabia ao Magistrado *a quo* condenar o recorrente pela contravenção penal, tampouco fixar as respectivas penas, mas tão somente encaminhar o feito ao Juizado Especial Criminal, para que lá se procedesse à análise do mérito propriamente dito.

Esse também é o meu entendimento. Ressalte-se, ademais, que a competência do Juizado Especial para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo está prevista na Constituição. A incompetência do Juízo prolator da sentença é, portanto, absoluta.

Posto isso, acolho os embargos infringentes para resgatar o voto do eminente Des. Alberto Deodato Neto.

Custas, isentas.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - Voto divergente.

Rejeito os embargos infringentes, nos termos do voto proferido por mim no julgamento da apelação criminal.

É como voto.

DES.ª KÁRIN EMMERICH - De acordo com o Relator.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Acompanhamento do eminente Desembargador Relator para acolher os embargos infringentes.

Após detida análise dos autos, tenho por acertado me reposicionar, a fim de anular a sentença na parte em que fixou a pena do embargante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda nos termos da Lei 9.099/95.

É que, com o advento da Lei 11.719/08, quando for dada ao fato nova definição jurídica, alterando a competência para seu julgamento, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, o que ocorreu, *in casu*, com a

desclassificação da conduta do art. 213 do Código Penal para a do art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41.

Com efeito, preceitua o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela referida Lei 11.719/2008: “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”.

Por isso, a remessa dos autos ao Juízo competente para julgar os delitos previstos na Lei 9.099/95 é medida que se impõe.

Nesses termos, reposiciono-me, acolhendo os embargos infringentes.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

Súmula - ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDO O REVISOR.

...